

## Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

## Informativos

- ✓ [STF nº 881](#) **NOVO**
- ✓ [STJ nº 611](#) **NOVO**

## COMUNICADO

Comunicamos, conforme publicado hoje (23/10) no DJERJ, que os enunciados nºs. 161 e 281 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foram revisados a fim de adequá-los ao Código de Processo Civil de 2015, passando a ter a seguinte redação:

### **Verbete Sumular nº 161**

“Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.”

Referência: Processo Administrativo nº 0037427 70.2016.8.19.0000 – Julgamento em 07/08/2017 – Relator: Desembargador Antonio José Ferreira Carvalho. Votação por maioria.

### **Verbete Sumular nº 281**

“A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado, ouvidas as partes, na forma do art. 10 do CPC/2015.”

Referência: Processo Administrativo nº 0037427 70.2016.8.19.0000 – Julgamento em 07/08/2017 – Relator: Desembargador Antonio José Ferreira Carvalho. Votação por maioria.

Informamos, ainda, que também foi publicado no DJERJ o **cancelamento do Verbete Sumular nº 171** (“Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator).

## NOTÍCIAS TJRJ

**Assembleia da Oi é remarcada para o dia 10 de novembro**

**Justiça realiza a primeira audiência do processo criminal sobre a queda da ciclovía Tim Maia**

**Corregedor-geral da Justiça e três juízes auxiliares participam da última reunião zonal da OAB/RJ em 2017**

[Outras notícias...](#)

Fonte: DGCOM



## **NOTÍCIAS STF**

**Determinada suspensão nacional de processos sobre revisão anual de servidores públicos**

O ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam de revisão geral anual da remuneração de servidores públicos. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 905357, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. O RE foi ajuizado pelo governo de Roraima contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-RR) que julgou procedente pedido de um servidor, concedendo a revisão geral anual de 5% referente ao ano de 2003.

O tema em debate no recurso é a existência de direito subjetivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação na Lei Orçamentária do respectivo ano.

### **Precedente**

Ao analisar questão de ordem no RE 576155, lembrou o ministro Alexandre de Moraes, o Plenário do Supremo concluiu que nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, o relator pode sobrestar todas as demais causas sobre questão idêntica, com base no artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Admitido como *amicus curiae* (amigo da Corte) neste RE, o Distrito Federal informou que passa por situação semelhante à do Estado de Roraima e, diante disso, o ministro afirmou que a suspensão nacional é medida que se mostra “impositiva” no caso.

A decisão determina a suspensão nacional das causas que apresentem questão idêntica à tratada no RE. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença, ficando autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame de mérito, concluiu o ministro Alexandre de Moraes.

Processo: RE 905357

[Leia mais...](#)

## Norma sobre investigação criminal pelo Ministério Público é questionada pela OAB

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionou dispositivos da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. A norma é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5793 ajuizada, com pedido de medida cautelar, no Supremo Tribunal Federal (STF).

Para a OAB, a Resolução contestada extrapolou seu poder regulamentar inovando no ordenamento jurídico. Isso porque, de acordo com a ADI, além de competir privativamente à União legislar sobre matéria processual e penal, a norma permitiu ao Ministério Público dispensar a ação penal “e adentrar em estabelecimento para vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências sem o crivo do Poder Judiciário, em completa violação ao texto constitucional”.

Na ação, o Conselho alega afronta a normas constitucionais, como usurpação de competência privativa da União e da instituição policial, extrapolação do poder regulamentar conferido ao CNMP, ofensa aos princípios da reserva legal e da segurança jurídica (artigo 5º, *caput*). Também sustenta violação à indisponibilidade da ação penal, imparcialidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e inviolabilidade de domicílio.

Assim, o Conselho da OAB pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 1º, *caput*; artigo 2º, inciso V; artigo 7º, incisos I, II, III; e artigo 18, da Resolução nº 181/2017, do CNMP. No mérito, solicita a procedência do pedido com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

### ADI 5790

A Resolução nº 181/2017 também foi questionada na ADI 5790 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Nessa ação, os magistrados pedem que o Supremo declare a inconstitucionalidade de toda a norma, com exceção do artigo 24, que apenas revoga a resolução antecedente.

O ministro Ricardo Lewandowski é o relator das duas ADIs.

Processo: ADI 5793 e ADI 5790

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### Rejeitado pedido de liberdade para ex-deputado Eduardo Cunha

O ministro Rogério Schietti Cruz negou pedido de liberdade feito pela defesa do ex-deputado Eduardo Cunha,

preso desde outubro de 2016.

O pedido de liminar foi apresentado após um novo decreto de prisão preventiva emitido pela 10ª Vara Federal em Brasília, juízo responsável pela Operação Sépsis, que apura fraudes na liberação de financiamentos com recursos do FGTS, administrados pela Caixa Econômica Federal (FI-FGTS).

Eduardo Cunha foi preso inicialmente em outubro de 2016 em razão das investigações da Operação Lava Jato. Após o início da Operação Sépsis, o ex-deputado teve nova ordem de prisão decretada contra ele, dessa vez assinada pelo juiz Vallisney de Souza Oliveira, da 10ª Vara Federal em Brasília.

No recurso em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa questionou o decreto de prisão no âmbito da Operação Sépsis, afirmando que teria sido fundamentado somente na delação premiada do doleiro Lúcio Funaro. Além disso, segundo a defesa, a liberdade de Cunha não traria risco à instrução do processo, porque todas as testemunhas do caso já foram ouvidas.

#### Motivação suficiente

O ministro Rogerio Schietti, relator do recurso, afirmou não haver constrangimento ilegal apto a justificar o pedido de liberdade. Segundo ele, a prisão não foi fundamentada na necessidade de se preservar a instrução criminal, como argumentou a defesa, mas, sim, na garantia da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal.

Na avaliação do ministro, o juiz responsável pela condução da Operação Sépsis indicou motivação suficiente para justificar a prisão preventiva do ex-deputado.

“Tais elementos afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de se mostrarem suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu”, resumiu o relator.

#### Organização sofisticada

De acordo com o ministro, o juízo de origem ressaltou a posição do ex-deputado na organização criminosa investigada, detalhou o risco de movimentação de valores ilícitos caso a prisão não fosse efetuada e apontou a prática reiterada de delitos, razões que justificam adequadamente a segregação cautelar.

Schietti lembrou que tanto o STJ quanto o Supremo Tribunal Federal vêm entendendo, em casos similares, que a participação de agente em organização criminosa sofisticada na qual se revela a habitualidade delitiva é fator determinante para autorizar a prisão preventiva.

Após parecer do Ministério Público Federal, o mérito do recurso em habeas corpus será julgado pelos ministros da Sexta Turma do STJ.

[Leia mais...](#)

## **Primeira Turma mantém decisão que concedeu auxílio-reclusão a dependentes de preso em regime domiciliar**

Em decisão unânime, a Primeira Turma negou provimento a recurso especial em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) buscava o desconto do auxílio-reclusão concedido aos dependentes de condenado que passou a cumprir a pena em regime domiciliar.

Para o INSS, a concessão do benefício no caso de segurado em prisão domiciliar configura ofensa ao artigo 80 da Lei 8.213/91 e também ao artigo 116, parágrafo 5º, e artigo 119 do Decreto 3.048/99.

Os dispositivos estabelecem, respectivamente, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com declaração de permanência da condição de presidiário e que o auxílio é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

O relator no STJ, ministro Gurgel de Faria, reconheceu que tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideravam que o segurado precisaria estar recolhido em estabelecimento prisional para a concessão do benefício previdenciário a seus dependentes. No entanto, no caso apreciado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendeu de forma diferente.

Segundo o acórdão, “o que importa, para autorizar a cessação do auxílio-reclusão, não é o regime de cumprimento da pena a que está submetido o segurado, mas sim a possibilidade de ele exercer atividade remunerada fora do sistema prisional, o que não só se dá quando aquele é posto em liberdade, mas também quando a execução da pena for realizada em regime prisional aberto ou o segurado estiver em liberdade condicional”.

Ato incompatível

Contra essa decisão, o INSS defendeu o desconto do benefício a partir da data em que foi concedida a prisão domiciliar, mas o relator entendeu que a pretensão da autarquia estava em dissonância com a sua própria orientação interna.

“É que desde 19 de fevereiro de 2016, por meio da Instrução Normativa 85 PRES/INSS, que alterou a IN 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, introduzindo o parágrafo 4º ao artigo 382, foi disposto que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impediria a percepção do benefício, se o regime previsto for o semiaberto ou fechado, como na espécie”, explicou o ministro.

Para Gurgel de Faria, como o próprio INSS, em interpretação favorável da Lei de Benefícios, reconhece um direito preexistente, deve dar-lhe cumprimento, e não contestá-lo judicialmente, uma vez que praticou ato incompatível

com o direito de recorrer.

“Dessa forma, a melhor exegese é a que reconhece que os dependentes de segurado preso em regime fechado ou semiaberto fazem jus ao auxílio-reclusão, atendidos os pressupostos do benefício, ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1672295

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



## NOTÍCIAS CNJ

**Certidão negativa de dívida não pode ser exigida para registro de imóvel**

**Cármem Lúcia visitou 14 presídios em doze meses**

Fonte: Agência CNJ de Notícias



## JULGADOS INDICADOS

**0027274-75.2016.8.19.0000** – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 09.11.2016 e p. 11.11.2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO NA ESTRADA RODRIGUES CALDAS E RUAS ADJACENTES, NO BAIRRO DA TAQUARA. INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGUÍDA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO IRRESIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO ART. 23, CAPUT, VI E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NA PROMOÇÃO DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO: PRECEDENTE DA C. SUPREMA CORTE. ADIN N.º 1.842. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 87/1997, LEI ORDINÁRIA N.º 2.869/1997 E DO DECRETO ESTADUAL N.º 24.631/1998, QUE INSTITUEM A REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, A MICRORREGIÃO DOS LAGOS E TRANSFEREM A TITULARIDADE DO PODER CONCEDENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE METROPOLITANO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Fonte: DICAC



## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

### Conflitos de Competência indicados

Atualizamos a Página de [Conflitos de Competência Indicados](#) no Banco do Conhecimento em atendimento ao art.6º a, parágrafo 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro: “O acórdão que apreciar os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e as Câmaras Cíveis Especializadas, desde que proferido por 17 (dezesete) ou mais votos, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, e terá força de enunciado sumular.” Seguem, a título exemplificativo, algumas inserções:

- [0035765-37.2017.8.19.0000](#) - Des. Gabriel Zefiro – Assunto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADAS OFENSAS PERPETRADAS PELO SEGUNDO RÉU (ADVOGADO), QUANDO ATUOU NA DEFESA DA PRIMEIRA RÉ, EM PROCESSO ANTERIOR. CAUSA DE PEDIR QUE, NESTE FEITO, REFERE-SE À RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ADVOGADO, NO TRATO COM A PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Fonte: Ofício nº 2617/2017-SETOE-SECIV
- [0024256-46.2016.8.19.0000](#) - Des. Adriano Celso Guimarães – Assunto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – NÃO SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS QUESTÕES QUE ENVOLVAM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INCIDENTE QUE NÃO SE ACOLHE. Fonte: Ofício nº 2602/2017-SETOE-SECIV
- [0033014-77.2017.8.19.0000](#) - Des. Odete Knaack de Souza - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. ENTENDIMENTO DO STJ, CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 563, NO SENTIDO DE QUE O CDC É APLICÁVEL ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECORRÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE DEMANDAS DE NATUREZA CONSUMERISTA SEREM JULGADAS POR CÂMARAS CÍVEIS COMUNS, CONFORME CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NORMATIVA (REGIMENTAL). EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº10/2015, QUE ALTEROU O ART.6º-A, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXCLUINDO DAS CÂMARAS CÍVEIS DE NUMERAÇÃO 23ª A 27ª OS PROCESSOS ORIUNDOS DE LITÍGIOS ENTRE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA OU FECHADA E SEUS PARTICIPANTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM (SUSCITADA) PARA JULGAR A APELAÇÃO. Fonte: Ofício nº 2565/2017-SETOE-SECIV
- [0040174-56.2017.8.19.0000](#) - Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA FECHADA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. SUSCITAÇÃO

FUNDADA NA EXCLUSÃO DE TAIS CAUSAS DA COMPETÊNCIA CONSUMERISTA PELO REGIMENTO INTERNO (ART. 6º-A, §2º, III, INSERIDA PELA RESOLUÇÃO TJ/OE N.º 10/2015). NORMA QUE, AINDA QUE SUPERVENIENTE À INICIAL DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PASSOU A VIGORAR ANTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À CÂMARA ESPECIALIZADA. ATO QUE SE REGE PELAS SUAS DISPOSIÇÕES. INOCORRÊNCIA DAHIPÓTESE DE PREVENÇÃO REFERIDA NO AVISO TJRJ N.º 34/2015. ACOLHIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Fonte: Ofício nº 2562/2017-SETOE-SECIV

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)